



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
FORTALEZA**

GABINETE DO VEREADOR DR. ERON MOREIRA  
Partido Progressista - Ceará



PROJETO DE LEI Nº /2017

**0396 / 2017**

*Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº. 8.097, de 02 de dezembro de 1997 que versa sobre medidas de combate a poluição sonora e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

**Artigo 1º** - O Artigo 3º da Lei nº. 8.097, de 02 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. O nível máximo de som permitido a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, bandas, aparelhos ou utensílios sonoros de qualquer natureza usados em residências, estabelecimentos comerciais e de diversões públicas, festivais esportivos, comemorações e atividades congêneres, eventos sonoros em vias públicas, observando-se o disposto no art. 4º, e contemplando-se 04 (quatro) medições, as quais serão realizadas a pelo menos 2,0m (dois metros) do limite do imóvel residencial ou comercial, localizado mais próximo onde se contra a fonte emissora, de:

I – 70 (setenta) Decibéis, medidos em Nível de Pressão Sonora Equivalente (Leq) na escala de compensação (A) no período diurno compreendido entre as 06:00h às 22:00h;

II – 60 (sessenta) Decibéis, medidos em Nível de Pressão Sonora Equivalente (Leq) na escala de compensação (A), no período noturno compreendido entre as 22:00h e 06:00h.

§1º. No caso de a medição ser realizada no interior do imóvel, atendendo à solicitação verbal ou por escrito do reclamante, o limite máximo será de 55 (cinquenta e cinco) Decibéis, medidos em Nível de Pressão Sonora Equivalente (Leq) na escala de compensação (A) em qualquer horário;

§2º. Na ocorrência de reclamação ao órgão fiscalizador, dever-se-á realizar as medições conforme as condições e locais indicados pelo reclamante, de acordo com os dispositivos 5.2.2 e 5.3 da NBR 10151

Rua Thompson Bulcão, 830 - Bairro Luciano Cavalcante – CEP: 80810-460 – Fortaleza – Ceará  
Gabinete 15 - E-MAIL: eronmoreira@hotmail.com - Fone: 3444. 8379



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR DR. ERON MOREIRA  
Partido Progressista - Ceará

**Artigo 2º** - O Artigo 8º na Lei nº. 8.097, de 02 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 8º - A autorização especial de utilização sonora será emitida pelo órgão responsável pela política de meio ambiente, e terá prazo de validade de 05 (cinco) anos, podendo ser renovada se atendido os requisitos legais.

**Artigo 3º** - O artigo 9º da Lei na Lei nº. 8.097, de 02 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 9º - Caberá ao órgão competente a vistoria e fiscalização do disposto nesta Lei, observado que, além da obrigação de fazer cessar as irregularidades, os infratores serão assim penalizados:

I - os estabelecimentos ou eventos que estiverem utilizando equipamentos sem a devida Autorização Especial de Utilização Sonora (AEUS), serão assim penalizados:

a) Na primeira autuação - Advertência administrativa para os responsáveis legais pelos eventos, para os proprietários dos estabelecimentos ou para seus representantes, assim como multa, variando no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e ainda a suspensão das atividades sonoras no prazo máximo de até 30 (trinta) minutos da notificação;

b) Na segunda autuação - Multa, variando no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assim como a imediata suspensão das atividades sonoras, através de apreensão dos equipamentos de posse ou de propriedade dos proprietários dos estabelecimentos ou de seus representantes, tais como mesas de som e caixas amplificadoras;

c) Na terceira autuação - Multa, variando no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), assim como a imediata suspensão das atividades sonoras, através de apreensão dos equipamentos de posse ou de propriedade dos proprietários dos estabelecimentos ou de seus representantes, tais como mesas de som e caixas de som amplificadas, e ainda a cassação do Alvará de Funcionamento específico para as atividades que explore, eventos ligados à música ou sons instrumentais de qualquer natureza.

II - Os estabelecimentos que estiverem funcionando com nível acústico acima dos limites permitidos por esta Lei, ainda que possuem a Autorização Especial de Utilização Sonora (AEUS):

4



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR DR. ERON MOREIRA  
Partido Progressista - Ceará

a) Na primeira atuação – Advertência administrativa para os responsáveis legais pelos eventos, para os proprietários dos estabelecimentos ou para seus representantes, assim como Multa, variando no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e ainda a adequação imediata ao nível sonoro permitido por Lei.

b) Na segunda atuação – Multa, variando no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assim como a imediata suspensão das atividades sonoras, através da apreensão dos equipamentos de posse ou de propriedade dos proprietários do estabelecimento ou de seus representantes, tais como mesas de som e caixas amplificadoras;

c) Na terceira atuação – Multa, variando no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), assim como mantida a imediata suspensão das atividades sonoras, através da apreensão dos equipamentos de posse dos proprietários dos estabelecimentos ou de seus representantes, tais como mesas de som e caixas de som amplificadas, e ainda a cassação do Alvará de Funcionamento específico para as atividades que explorem eventos ligados à música ou sons instrumentais de qualquer natureza.

§1º. Os responsáveis legais pelos eventos e os proprietários dos estabelecimentos ou seus representantes, incursos nos incisos I e II, terão penalidades pecuniárias somadas cumulativamente para cada item de descumprimento.

§2º. Deverão ser observados cumulativamente para efeitos de dosimetria da respectiva multa o porte da atividade sonora, assim como a situação econômica e os antecedentes dos infratores, quanto ao cumprimento dos dispositivos dessa Lei.

§3º. Fica vedada a apreensão dos instrumentos musicais de posse ou de propriedade dos músicos.

§4º. Os equipamentos sonoros apreendidos serão devolvidos ao seu possuidor ou proprietário, devidamente identificado no auto de infração, sem qualquer ônus, a partir do primeiro dia útil após a sua lavratura, junto ao órgão de fiscalização competente, sem prejuízos do processo administrativo instaurado, tendo como sujeito passivo o estabelecimento infrator.

**Artigo 4º** - O Artigo 10º na Lei nº. 8.097, de 02 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 10º - O infrator poderá apresentar um único recurso ao órgão responsável pela política de meio ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias após receber a notificação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR DR. ERON MOREIRA  
Partido Progressista - Ceará

§1º. O órgão competente aplicará desconto de 50% (cinquenta por cento) sempre que o infrator resolva efetuar o pagamento da multa arbitrada dentro do prazo previsto no *caput*.

§2º. Os valores das multas serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – Especial (IPCA-E) ou qualquer outro índice financeiro que venha a substituí-lo.

§3º. Para garantir a transparência, a ampla defesa e o contraditório, o agente fiscalizador, mesmo investido de fé pública, deverá dirigir-se de maneira amistosa às partes fiscalizadas, dando ciência dos registros das medições sonoras emanadas dos respectivos aparelhos, denominado decibelímetro 1 (um) ou 2 (dois), através de impressões gráficas ou dos registros fotográficos das respectivas leituras acústicas. A recusa por parte dos agentes fiscalizadores em dar ciência aos registros das medições sonoras às partes fiscalizadas acarretará na nulidade do processo administrativo e do auto de infração.

**Artigo 5º** - Fica acrescido na Lei nº. 8.097, de 02 de dezembro de 1997, o artigo 12º, com a seguinte redação:

Artigo 12º. Fica criada a equipe de educação continuada, sob a direção da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente – SEUMA, com o objetivo de trabalhar as devidas informações a população e instituições ligadas à cultura e entretenimento, que atuem com as diversas atividades ligadas à emissão de som e similares.

§1º. Ficam os estabelecimentos públicos e privados, que emitem sons e demais ruídos nos vários tipos de eventos, obrigados a instalarem placas educativas e de alerta sobre “os males provocados à saúde pelo excesso de som e ruídos”, em consonância com o disposto no artigo 3º.

§2º. Ao conceder autorização especial de utilização sonora, o órgão responsável pela política de meio ambiente disponibilizará ao estabelecimento selo contendo a expressão “Som legal”, contendo o número e validade da referida autorização, que deverá ser afixado pelo mesmo em local visível, com vistas a difundir junto ao público a exigência legal de autorização para uso de equipamento sonoro, bem como valorizar o cumprimento da referida legislação pelos estabelecimentos.

§3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o prêmio “Amigo do silêncio”, que poderá ser concedido anualmente pelo órgão gestor da política de meio ambiente a:



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR DR. ERON MOREIRA  
Partido Progressista - Ceará

I - um estabelecimento, em razão da qualidade de seu projeto de isolamento acústico, associado a práticas de convivência amistosa com a vizinhança

II - e um servidor público, podendo ser fiscal, policial militar ou guarda municipal, ou ainda empregado terceirizado como auxiliar de fiscalização ou congêneres, em razão da eficácia no cumprimento de suas responsabilidades funcionais, associada a urbanidade, polidez e postura educativa no curso de ações de fiscalização de poluição sonora.

**Artigo 6º.** Fica acrescido na Lei nº. 8.097, de 02 de dezembro de 1997, o artigo 13º, com a seguinte redação:

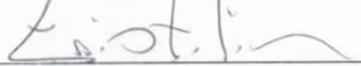
Artigo 13º. Para efeito de contagem das reincidências em autos de infração que tratam desta Lei, serão consideradas as autuações realizadas a partir da sanção ou promulgação da presente Lei, bem como a sua publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único – Os termos do Artigo 13º não suspendem as penalidades, multas, processos administrativos e autos de infração já realizados anteriormente, sendo somente utilizado para fins de consideração das reincidências.

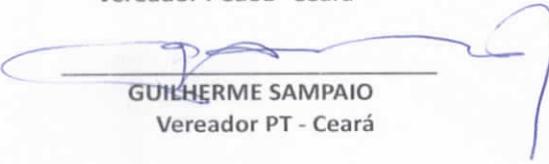
**Artigo 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2017.

  
SALMITO FILHO  
Vereador PDT - Ceará

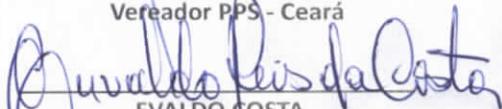
  
ESIO FEITOSA  
Vereador PPL - Ceará

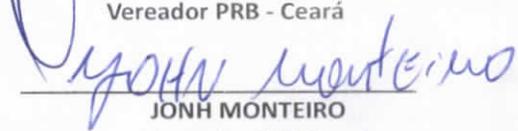
  
ELIANA GOMES  
Vereador PCdoB - Ceará

  
GUILHERME SAMPAIO  
Vereador PT - Ceará

  
DR. ERON MOREIRA  
Vereador PP - Ceará

  
MICHEL LINS  
Vereador PPS - Ceará

  
EVALDO COSTA  
Vereador PRB - Ceará

  
JONH MONTEIRO  
Vereador PDT - Ceará



0396/2017

## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR DR. ERON MOREIRA  
Partido Progressista - Ceará

### JUSTIFICATIVA

Após sua constituição através do requerimento Nº 1386, de maio de 2017, de nossa autoria e subscrito por 12 Vereadores, a Comissão iniciou seus trabalhos com a realização de uma audiência pública com órgãos, entidades e profissionais músicos as Leis que deliberam a níveis nacional, estadual e municipal sobre a "Lei do Silêncio". Desta feita foi aprovada a criação de uma Comissão Especial denominada "VIDA E ARTE" com o objetivo de ouvir todos os atores envolvidos para tratar das alterações da Lei Ordinária 8097/97 de 02 de Dezembro de 1997, modificada pela Lei 10230/2014, de 27 de Junho de 2014. Como autor do requerimento, o nobre Vereador Dr. Eron Moreira, foi eleito presidente, ficando o nobre Vereador Michel Lins designado relator. A Comissão ficou assim constituída: Presidente – Vereador Eron Moreira; Relator - Vereador Michel Lins; Vereador Guilherme Sampaio; Vereador Evaldo Costa; Vereadora Eliana Gomes; Vereador Esio Feitosa e Vereador Jonh Monteiro. A primeira reunião com grupos de trabalhos aconteceu no dia 17 de agosto de 2017, com a presença dos representantes de órgão convidados, a saber: Dr. Davi Maciel, da Ordem dos Advogados do Brasil; Dra. Jacqueline Faustino, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Proteção à Ecologia, Meio Ambiente, Urbanismo, Paisagismo e Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural – CAOMACE e, Dra. Lucy Antoneli, do Ministério Público do Ceará. No do dia 24 de agosto de dois mil e dezessete, foi realizada a segunda reunião de trabalho que contou com a presença dos convidados, a saber: Sra. Nadja Santos Costa – AGEFIS, Sr. Haroldo Jorge Bittencourt Vieira – AGEFIS, Sr. Ítalo Bahia – AFIM, Sr. Mairlon Moreira - SEUMA e o Sr. Capitão Roberto Bruno Correia – SSPDS. No dia 31 de agosto de dois mil e dezessete aconteceu a quarta reunião e reuniram-se representantes de entidades e órgão a saber: Daniel Domingues – SINDIMUCE, Cláudio Nelson – ABRAPE, Rodolphe Trindade – ABRASEL, Ricardo Maia – SINDIMUCE, Eduardo Frota – SINDIMUCE, Herbsten Rozamato – ASCEMUS, Karel Guerra – SINDIMUCE, Heriberto Porto – SINDIMUCE, Glaydson Badauê – SINDIMUCE e Tony Maranhão – OMB. A criação da Comissão "Vida e Arte", atendendo a pedidos de músicos e donos de bares e restaurantes objetivou modificar a "Lei do Silêncio" na Capital. Três pontos principais foram levados em consideração: forma de medição do som, prazo de validade de alvarás e apreensão de equipamentos.

A comissão "Vida e Arte", conjuntamente com o Ministério Público, entidades representativas e empresários discutiram pelo menos três artigos cruciais da lei 8.097/97. Foram 30 dias de intenso estudo, debates, discussões, sempre buscando ouvir sugestões dos atores envolvidos, buscando uma lei equilibrada e isonômica que realmente beneficie toda a população de Fortaleza.



0396/2017

## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR DR. ERON MOREIRA

Partido Progressista - Ceará

A Câmara Municipal de Fortaleza deu uma lição de cidadania, ao mostrar como construir a várias mãos um projeto social que respeite o sossego das pessoas e ao mesmo tempo não prejudique os profissionais envolvidos.

Agradeço aos colegas Vereadores envolvidos desde a subscrição do nosso requerimento até o final dos trabalhos realizados pela Comissão nos grupos de trabalhos.

Assim sendo, solicitamos pois, que o projeto seja aprovado unanimemente nesta Casa e que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Roberto Cláudio, reconheça as referidas mudanças como avanço deste legislativo e todos órgãos envolvidos.

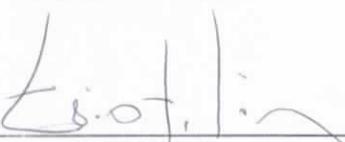
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2017.

  
SALMITO FILHO

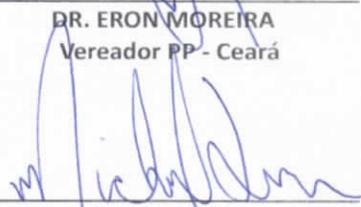
Vereador PDT - Ceará

  
DR. ERON MOREIRA

Vereador PP - Ceará

  
ESIO FEITOSA

Vereador PPL - Ceará

  
MICHEL LINS

Vereador PPS - Ceará

  
ELIANA GOMES

Vereador PCdoB - Ceará

  
EVALDO COSTA

Vereador PRB - Ceará

  
GUILHERME SAMPAIO

Vereador PT - Ceará

  
JONH MONTEIRO

Vereador PDT - Ceará

DEPARTAMENTO  
LEGISLATIVO

Rua Thompson Bulcão, 830 - Bairro Luciano Cavalcante - CEP: 80810-460 - Fortaleza - Ceará  
Gabinete 15 - E-MAIL: [eronmoreira@otmail.com](mailto:eronmoreira@otmail.com) - Fone: 3444. 8379

05/11/22